



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 018/2021/SES-MT - processo nº 135775/2020**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA, nomeada através da instituída pela Portaria n. 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 018/2021/SES-MT, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento ininterrupto de gases medicinais com empréstimo em regime de comodato de cilindros/torpedo/tanque criogênico e locação de central de ar comprimido medicinal e seus acessórios e locação de central de vácuo clínico e acessórios”**, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**

RECORRIDO: **GL OXIGÊNIO LTDA**

RESPOSTAS: **GRUPO 13 e 17**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com fundamento no artigo 4º, incisos XXVIII e XXI da Lei nº 10.520/2002 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a HABILITAÇÃO DA EMPRESA GL OXIGÊNIO LTDA, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: [Compras — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://Compras—Português(Brasil).www.gov.br), no site [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br), e, fisicamente nos autos do processo nº 135775/2020.

#### **I. DAS PRELIMINARES**

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

#### **II. DOS FATOS**

4. A empresa inicialmente fundamentou, na intenção recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa recorrida, para tanto justificou que:

*“...atestados que não comprovam fornecimento de produtos compatíveis com os lotes e com o fornecimento de gases em cilindro; balanço enviado pelo SPED está incompleto, não apresentou a cópia da ECD emitidas pelo SPED da Receita Federal; não apresentou a declaração de assistência técnica; apresentou produtos da INOVE mas ficha técnica emitida por outra empresa; não comprovou a isenção do registro do produto, conforme item 7.2.3 do edital.”*

5. Posteriormente nas razões do recurso, fundamentou seu entendimento somente quanto aos



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

seguintes pontos:

- a) III.1 atestados apresentados não atenderem ao exigido no edital, não comprovando assim, “...*aptidão anterior na execução de objeto pertinente e compatível com o objeto desta licitação...*”;
- b) III.2 Apresentação de escrituração contábil digital incompleta;
- c) III.3 Apresentação de produtos da marca Inove, mas ficha técnica de outra marca.

### **III. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

6. Por fim, solicitou a suspensão da decisão que declarou a habilitação da recorrida.

### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

7. Em sede de contrarrazões, a licitante vencedora do GRUPO 13 e 17 GL OXIGÊNIO EIRELI rebate as alegações da recorrente e enfatiza quanto ao cumprimento do edital. Comprova a apresentação dos documentos exigidos para a qualificação econômico financeira, e ainda fundamenta a legalidade do atestado de capacidade técnica, ressaltando que os objetos são compatíveis com o exigido no edital.

### **V. ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO**

8. Considerando que a inabilitação da empresa decorreu de decisão técnica da unidade demandante, o recurso foi analisado pela referida unidade, cuja decisão foi pela manutenção da inabilitação da empresa, mantendo assim o Parecer Técnico inicialmente proferido.

9. Decisão de recurso formulada através do Memorando n.º 941/2022/GBSAGH/SES-MT, de 26 de abril de 2022, cuja manutenção da decisão se fundamenta nos seguintes argumentos, no tocante ao questionamento dos atestados de capacidade técnica apresentados:

“...à época da análise, foi confirmado por meio de diligências ao “portal de transparência da Prefeitura de Cuiabá na aba “licitações e Contratos”, filtro para pesquisa “o contrato n.º 138/2019, celebrado entre a SMS e a referida empresa, onde constatou-se que os serviços executados no objeto do contrato são pertinentes e compatíveis com o exigido na presente licitação...”

... Da mesma forma foi solicitado junto ao Hospital Regional de Colíder, desta forma foi constatado que os serviços executados, também são compatíveis ao solicitado neste Pregão, conforme pode ser verificado no contrato em anexo. ”

10. Em Diligência, foi questionado à recorrida quanto informação sobre a marca disposta na proposta de preços apresentada, sendo que a resposta foi repassada para a área técnica que manifestou, conforme transcrição a seguir:

“Para a área demandante as documentações apresentada, contendo as fichas dos produtos que serão consumido nas Unidades Hospitalares da SES/MT foram atendidas, damos ciência das contrarrazões apresentada pela empresa com registro da patente com marca INOVE, que envasa o produto – gases líquido da Messer Gese Forlife, informamos que anteriormente está Unidade já havia realizado a análise técnica do produto/ficha técnica, e confirmado que os mesmos atendem às necessidade da área.”

### **VI. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:**

11. A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

12. A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico COMPRAS para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos.

13. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

14. **III.1 Atestados apresentados não atendem ao exigido no edital.** Em primeiro momento a empresa questiona os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, alegando que *“não comprovam aptidão anterior na execução do objeto compatível com o objeto desta licitação, em características e quantidades.”*

15. Insta ressaltar que durante a elaboração do Parecer técnico a unidade demandante realizou as devidas pesquisas nos portais de transparência a fim de certificar a emissão dos atestados, conforme exposto no Memorando n.º 941/2022/GBSAGH/SES-MT, de 26 de abril de 2022. Sendo assim em reanálise a referida unidade manteve a habilitação da empresa por entender que os atestados preenchem os requisitos exigidos.

16. Destacamos que, para a análise dos documentos apresentados pelas licitantes, a equipe responsável realiza pesquisas, a fim de comprovar veracidade das documentações apresentadas. Portanto, com certeza, se a empresa não tivesse apresentado os requisitos exigidos, sequer teria sido habilitada.

17. **III.2 Apresentação de escrituração contábil digital incompleta.** O segundo questionamento da recorrente refere-se à comprovação da qualificação econômico-financeira da recorrida. Em análise, verifica-se que a recorrente não realizou a avaliação completa dos documentos apresentados pela licitante GL, devidamente anexados ao sistema COMPRAS, visto que na pasta anexada há 3 arquivos com os seguintes nomes: “balanço; balanço abertura e encerramento; recibo balanço GL oxigênio”, sendo que no arquivo de nome “balanço” contém os documentos devidamente registrados na Junta Comercial sob o “nº 2368665 em 04/05/2021 da Empresa GL OXIGENIO EIRELI, CNPJ 12520836000104 e protocolo 210589957-04/05/2021”.

18. Diante disso, não há como alegar descumprimento do edital, ou ausência da apresentação de documentos. Uma análise mais atenta a todos os arquivos e documentos apresentados poderiam ser realizado e poupar a administração de suspender os prazos para analisar um recurso meramente protelatório, sem base para inabilitação da empresa recorrida quanto a este quesito.

19. **III.3 Apresentação de produtos da marca Inove, mas ficha técnica de outra marca.** O terceiro apontamento trazido pela recorrente refere-se à informação contida na proposta de preços no que se refere a marca do produto ofertado pela licitante em sua proposta de preços.

20. Em resposta à diligência realizada junto a recorrida, manifestou-se nos seguintes termos:

*“Trata-se que em nosso CNAe somos empresa ENVASADORA dos gases, assim podemos comprar de DISTRIBUIDORES FABRICANTES, e modificar envasar, distribuir conforme dispões normativa “RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 onde Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas” vejamos:*

*Seção II*

*Definições*

*Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*IX – envase ou enchimento de gases medicinais: operação referente ao acondicionamento de gases medicinais em cilindros e líquidos criogênicos em tanques criogênicos ou caminhões-tanque;*

*Seção III*

*Abrangência*

*Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.*

*Art. 8º As fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nesta Resolução e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 32, de 5 de julho de 2011.*

**RESOLUÇÃO-RDC Nº 32, DE 5 DE JULHO DE 2011**

***Dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de Autorização de Funcionamento de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais.***

*Desta forma sendo envasadora e com MARCA REGISTRADA "INOVE", seguindo todas as normas legais vigentes, para envasar o produto ora objeto desta licitação, vale destacar a indiferença de apresentar marca do fabricante ou da envasadora na proposta, haja vista que o mesmo gás é distribuído com apenas o processo de transformação envase sem sofrer qualquer modificação em qualidade divergente das fichas e folders que foram apresentadas na proposta inicial da MESSER.*

*Destacamos ainda que pela "INOVE" são feitas análises de qualidade que acompanham todas as cargas junto a fichas de segurança que são imperativas e seguem os caminhos para entregas;*

*Deste modo sendo registro de nome patente com marca INOVE, o gás é MESSER, Assim seria se fossemos fornecedores da própria Recorrente, seja White Martins, se adquirimos os gases dela, poderíamos apresenta-los na marca INOVE e com folder/fichas WHITE, a Recorrente sabe disso.*

*Ainda para os gases líquidos, não há alteração, porém com autorização AFE de envase onde nos autoriza a comercializar transformar e envasar o produto, podemos usar nossa marca, porém o folder/ficha que deve ser apresentado na proposta é MESSER;*

*Segue anexo ficha de emergência e análise INOVE;*

*Deste modo não havendo fundamento nas alegações e a Recorrente sabe disso, haja visto ter tentado protelar este mesmo tema em outros fracassados recursos, a faculdade de apresentar marca "INOVE" registrada patente ou "MESSER" fabricante, fica assim correta se apresentada em ambas as marcas, tanto INOVE ou MESSER, haja vista ser comprovadamente o mesmo gás/produto ofertado.*

*Sendo assim aceitar a marca INOVE ou MESSER a administração estará acertadamente adquirindo o mesmo produto, pura e simples por motivos de patente foi colocado na proposta a marca da licitante;*

*Deste modo sendo que tínhamos para consignar primando pelos bons préstimos licitatórios e esclarecendo as dúvidas suscitadas, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos..."*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

21. Quanto a isso temos que a marca informada se refere ao nome fantasia da empresa participante da licitação, já no catálogo foi apresentado a marca do produto que a requerida fornecerá durante a execução do contrato, sendo este seu fornecedor. Como é de conhecimento fazem parte da proposta de preços a proposta em si e seus anexos, que neste caso são os catálogos e fichas técnicas dos produtos ofertados onde estão descritos minuciosamente as características dos produtos.

22. O recorrente alega erro por parte da recorrida ao formalizar a proposta, neste sentido Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

23. Como evidenciado pelo jurista, eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

24. Como elucidado pela recorrida, não há erro uma vez que a mesma é a envasadora. Tão pouco entendemos que ocorreu erro no preenchimento da proposta, visto que as informações contidas, tanto na proposta de preços formalizada quanto nos catálogos, complementam a informação quanto aos dados da proposta ofertada.

25. Além de que, a administração deve sempre observar e analisar os processos sob a ótica do princípio do formalismo moderado, nesse sentido o Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada." (Acórdão 2546/2015-Plenário)

"Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade." (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1811/2014-Plenário)

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2872/2010-Plenário)

26. Evidente, portanto, que mesmo que houvesse algum erro na proposta de preços apresentada, um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

27. Mesmo assim, casos de correções, retificações são previstas no edital, onde há a previsão de envio de documento posterior citado no item 9.5, o qual pode ser entendido como uma fase de diligência, senão vejamos:

“Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta”.

28. Como visto, os documentos podem ser saneados e esclarecidos após a sessão, sem que com isso ocorra prejuízos ao certame.

29. Ainda, no item 23.4 referente ao julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

30. Assim, a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

31. Nesse entendimento, o excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

32. Vale ressaltar que a equipe técnica realiza a análise das propostas de preços apresentadas, verificando se os produtos atendem ao exigido pela administração, bem como se as licitantes cumprem ou não ao exigido no edital a fim de ter certeza de que a administração promoverá a celebração de um contrato seguro e, além de vantajoso, mas que seja cercado de toda a formalidade legal imposta pela legislação.



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

33. Por fim, percebe-se claramente que houve equívoco na análise da documentação da recorrida, sendo o recurso apresentado meramente protelatório, carente de fundamento e embasamento legal que o sustente.

## VII. DA DECISÃO

34. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela licitante **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, ora recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 018/2021, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo, mas **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado.

35. Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que mantenho a decisão de habilitação da empresa **GL OXIGÊNIO LTDA.** nos GRUPOS 13 e 17 do PE 018/2021.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida pela área técnica e por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 05 de maio de 2022.

**Ideuzete Maria da Silva**  
Pregoeira Oficial/SES/MT